



São Paulo, 31 de Julho de 2017.

A

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG

CONTRA-RAZÃO

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2017

Senhor Pregoeiro,

A Empresa **ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.331.404/000138, inscrição estadual ISENTA, com sede na AV. NAZARÉ, 686 SALA 04, 1 ANDAR IPIRANGA – SÃO PAULO – SP – CEP 04263-000, neste ato representada por seus sócios, **Wagner Ferreira Moita**, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade/RG nº 21.618.339-X, inscrito no CPF sob nº 131.438.878-93, residente na Rua Vicente Tomazinho, 24 - Jardim Célia, CEP 04475-050, na cidade de São Paulo, SP, e **Silas Bezerra de Alencar** empresário, portador da cédula de identidade/RG nº 30.869.880-0, inscrito no CPF sob nº 216.619.068-50, residente na Rua Pedro Ramos Julio, 253 - BL 03, Apto 207, Vila Santana, CEP 08737-240, na cidade de Mogi das Cruzes, SP, nos termos do Contrato, através de seu representante legal, **MAURO PEREIRA DOS SANTOS** com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas ao inconsistente recurso apresentado pelas empresas;

- a) IDEIAS TURISMO LTDA EPP.
- b) P & P TURISMO LTDA – ME.
- c) MONEY TURISMO EIRELI – EPP.
- d) APOLO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
- e) UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

Perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante classificou a **ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA ME**.

DOS FATOS:

1. A **ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA ME** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta e lances totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
AV. NAZARÉ, 686 – SALA 04, 1 ANDAR
IPIRANGA – SÃO PAULO – SP – CEP 04263-000
CNPJ 21.331.404/0001-38



2. Entretanto, as **EMPRESAS** acima citadas, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentaram recursos completamente descabidos, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.
3. Fato é que a empresa **ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA ME** apresentou no ato da entrega dos documentos, a planilha de exequibilidade e custos conforme previsto no **item 6.6 do Edital**, demonstrando a compatibilidade entre custos e as receitas estimadas para a execução do serviço (Art. 7º da IN 03/2017 MPOG), assim como o contrato de prestação de serviços entre a empresa consolidadora e a consolidada juntamente com seus devidos atestes/declarações das cias aéreas GOL, LATAM, AZUL e AVIANCA, que neste ato a empresa consolidada trata-se desta que apresenta tal **CONTRA-RAZÃO**, contrato esse válido **EMBASADO** pelo e-mail de **ESCLARECIMENTO** apresentado no decorrer desta **CONTRA-RAZÃO**.
4. No momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou a planilha de exequibilidade e custos igualmente ao contrato de agencia consolidada, em perfeita harmonia com os princípios que regem o bom andamento do certame.
5. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém a oferta mais vantajosa **18,5% (dezoito inteiros e cinquenta centésimas por cento)**, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo das empresas que apresentaram recurso sobre a assertiva decisão da ilustre comissão julgadora.
6. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA :

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
AV. NAZARÉ, 686 – SALA 04, 1 ANDAR
IPIRANGA – SÃO PAULO – SP – CEP 04263-000
CNPJ 21.331.404/0001-38



2. Não há norma, lei, regra ou edital que fixe ou limite o valor percentual de lucro das empresas, entre outras palavras, ainda assim estamos lucrando com nossos incentivos, porém passando o melhor preço para esta CONTAG.

O que se apresenta na forma de lei 8666/93 é o seguinte artigo:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Acrescemos ainda conforme Acordão 141/2008-Pleário;

No que se refere à inexeqüibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

3. Quem trabalha com 0,00% ou 0,01%, também opera com descontos maiores. Não necessário ser expert para entender que o desconto **NÃO** é um privilégio da **ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA ME**, como também não é uma novidade para a **CONTAG**, as empresas do segmento do turismo e agenciamento de viagens que participam diariamente de pregões presenciais ou eletrônicos, isso não é uma proposta aventureira.

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
AV. NAZARÉ, 686 – SALA 04, 1 ANDAR
IPIRANGA – SÃO PAULO – SP – CEP 04263-000
CNPJ 21.331.404/0001-38

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.



Prova desse entendimento é que as Empresas MONEY TURISMO EIRELI – EPP, P & P TURISMO LTDA – EPP, MERU VIAGENS EIRELI EPP, AIRES TURISMO LTDA EPP, DF TURISMO REPRESENTAÇÕES LTDA ME, UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA, apresentaram propostas iniciais respectivamente;

0,01% de desconto;

0,01% de desconto;

7,15% de desconto;

0,01% de desconto;

0,01% de desconto;

5,00% de desconto;

Acompanharam os lances de desconto as empresas P & P TURISMO LTDA – EPP desistiu de dar lances na 9ª rodada, a empresa UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA desistiu de dar lances na 14ª rodada, estas empresas lutaram ofertando lances pela modalidade de desconto em percentual sobre as tarifas aéreas.

4. Vejamos o que diz a lei 8666/93 Art. 48 paragrafo II § 1º, lei norteadora de licitações e contratos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
AV. NAZARÉ, 686 – SALA 04, 1 ANDAR
IPIRANGA – SÃO PAULO – SP – CEP 04263-000
CNPJ 21.331.404/0001-38



Ora Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, não há modelo ou previsão legal para apresentação de uma planilha de exequibilidade e custos específicas à agenciamento de viagens, sendo assim não podendo ser **DECLASSIFICADA**, entendendo que esta poderá ser apresentada de uma forma que melhor se adequar a realidade atual da licitante, porém de qualquer maneira a planilha foi devidamente apresentada conforme exigências do edital em seu item 6.6. *A licitante classificada em primeiro lugar, na fase de lances, deverá apresentar planilha de custos que demonstre a compatibilidade entre os custos e as receitas estimados para a execução do serviço (Art. 7º da IN 03/2017 MPOG).*

Esclarecendo que é possivelmente viável, a empresa **ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA ME** conceder 18,50% (dezoito inteiros e cinquenta centésimas por cento) de desconto sobre as tarifas das Cias Aéreas, pois conforme apresentado na planilha e outros documentos exigidos no Edital como o balanço patrimonial, onde neste, todos os custos de operação, impostos e despesas e receita estão devidamente registrados.

O suporte de receita que a empresa que apresenta esta **CONTRA-RAZÃO** possui de seus clientes da iniciativa privada, onde auferir suas maiores receitas, é perfeitamente possível esta receita ser repassada à **CONTAG na forma de DESCONTO**, cito Acórdão 141/2008-Pleário apresentado acima.

5. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

6. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
 AV. NAZARÉ, 686 – SALA 04, 1 ANDAR
 IPIRANGA – SÃO PAULO – SP – CEP 04263-000
 CNPJ 21.331.404/0001-38



obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

7. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro, ou seja, o contrato entre a empresa consolidadora e a consolidada é plenamente válido, substituindo assim a cláusula 7.1.k. pois trata-se do mesmo modo de operar as emissões nacionais e internacionais.

8. Vejamos que a questão acima mencionada é totalmente pertinente e envolve princípios de isonomia e competitividade licitatórias ao entendimento do TCU:

Vejamos o que entende o tribunal de Contas da União:

É possível a participação de empresas ‘consolidadas’ em licitações para aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias à tal participação sejam emitidas em nome de empresa ‘consolidadora’

Representação trouxe notícias ao Tribunal acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 01/2011, realizado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – (Confea), objetivando a contratação de empresa para fornecimento e prestação de serviços de reserva, marcação e emissão de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, por meio de um posto de atendimento a ser instalado no edifício sede do Confea. Para a representante, dentre as irregularidades da licitação, estaria a necessidade de as agências de viagens participantes do certame serem filiadas ao Internacional Air Transport Association - (IATA), condição que já teria sido afastada por esta Corte em outras oportunidades, por favorecer as grandes agências. O edital norteador do certame também seria irregular, segundo a representante, por não permitir o atendimento da exigência por intermédio de uma empresa ‘consolidadora’. Todavia, ao analisar a matéria, a unidade técnica verificou não existir qualquer disposição editalícia nesse sentido. Ainda assim, no voto, a partir de decisão anterior do Tribunal, o relator destacou que é entendimento do TCU ser possível a participação de agências de viagens ‘consolidadas’ em licitações que tenham por objeto a aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias à participação sejam emitidas em nome de



empresa consolidadora, pois, “em razão do contrato firmado com a consolidadora, a agência de viagem ‘consolidada’ fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada entre a consolidada e o meio consumidor”. Nesse quadro, ao concordar com a unidade técnica de que a irregularidade não veio, efetivamente, a se confirmar, o relator, neste ponto, considerou suficiente o encaminhamento de determinação ao Confea, para as futuras licitações a serem procedidas pela instituição. Precedente citado: Acórdão 1677/2006, do Plenário. Acórdão n.º 1285/2011-Plenário, TC-005.686/2011-3, rel. Min. José Jorge, 18.05.2011.

9. Lembramos Sr. pregoeiro que em nosso pedido de esclarecimento apresentado por e-mail no dia 24 de Julho de 2017, as 17h22 onde questionamos a possível participação de empresas consolidadas:

Prezados,

Na intenção de participar desse certame, gostaríamos do seguinte esclarecimento:

Não possuímos o IATA e por sua vez todos os atestes referidos a capacitação das cias aéreas são enviados a nós mediante a consolidadora. Dessa forma nenhuma agencia que utiliza a consolidadora terá esses atestes em seu nome e sim toda garantia junto a cias aéreas através das consolidadoras e contrato firmados entre nós e elas. Sendo assim, gostaríamos de saber se será aceito por essas mesa julgadora esses atestes da cias aéreas em nome da consolidadora, junto com o contrato firmado entre as parte e carta da consolidadora que temos credito junto as cias aéreas mediante eles.

Muitos pregões utilizam esses documentos para validação e participação na validade dos atestes.

Segue matéria do TCU:

“Embora o edital não preveja essa questão, a não aceitação da declaração pela empresa ‘consolidadora’ poderia configurar restrição ao caráter competitivo da licitação. Segundo o Acórdão 1.285/2011 TCU - Plenário, que faz menção ao Acórdão 1.677/2006 TCU - Plenário: Em decorrência do contrato assinado entre ‘consolidada’ e ‘consolidadora’, a agência de viagem ‘consolidada’ fica

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
 AV. NAZARÉ, 686 – SALA 04, 1 ANDAR
 IPIRANGA – SÃO PAULO – SP – CEP 04263-000
 CNPJ 21.331.404/0001-38



autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada e consolidada, e o meio consumidor. Ademais, ressaltou a Conjur - TCU, de que este tipo de parceria autoriza a empresa consolidada a representar comercialmente a consolidadora. Nesse contexto, diversas das exigências devem ser supridas por declarações expedidas em nome da `consolidadora`, uma vez que é dela o relacionamento direto com as companhias aéreas". Entende-se por agência de viagens consolidadora aquela que, mediante contrato, fornece bilhetes de passagens aéreas a outras agências; e agência consolidada aquela que recebe, mediante contrato, bilhetes de passagens aéreas da consolidadora. Segue abaixo pontos a serem exigidos e apresentados caso a licitante possua a condição de "consolidada":

- a. Caso a licitante seja agência consolidada, as comprovações que exigidas nas alíneas "7.k." deverão estar em nome da agência consolidadora;
- b. No caso de licitante ser agência consolidada, apresentar cópia do contrato de fornecimento de passagens aéreas firmado com agência consolidadora com a qual mantém relação contratual.
- c. Apresentar declaração comprometendo-se a adquirir diretamente das companhias aéreas os bilhetes de passagens aéreas caso a agência de viagens consolidadora com a qual mantém contrato comercial vier a encerrar as suas atividades ou rescindir o contrato com a agência de viagens consolidada.

Diante disso, pede a Interessada esclarecimentos no sentido de saber se ao participar deste certame poderá fornecer o objeto exigido no Instrumento Convocatório fornecidas por empresa CONSOLIDADORA com a qual eventualmente mantenha contrato para emissão de bilhetes.

Tal esclarecimento foi respondido em 25 de julho de 2017 as 11h52 com o seguinte texto:

Bom Dia Mauro,

Será aceito em nome da Consolidadora, desde que seja apresentado o vínculo contratual com a mesma.

Atenciosamente,

Comissão de Licitação

10. Portanto senhores **RECORRENTES**, não há o que se questionar ao fato da autorização desta nobre Comissão em permitir agências de viagens consolidadas.

DOS CONTRATOS NO MESMO MODELO DE DESCONTOS

1. Neste ponto, podemos apresentar contratos que se convergem no sentido de descontos apresentados à órgãos públicos, nota-se que alguns destes contratos são de empresas presentes

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
AV. NAZARÉ, 686 – SALA 04, 1 ANDAR
IPIRANGA – SÃO PAULO – SP – CEP 04263-000
CNPJ 21.331.404/0001-38



neste Pregão, inclusive algumas delas entraram com **RECURSO** questionando a respeito se ser impossível operar com o desconto propostos pela empresa vencedora **ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA ME**.

Será mesmo impossível?

Se impossível, de qual maneira até hoje estas empresas que entraram com RECURSO estão sobrevivendo no mercado de viagens, conforme contratos apresentados na planilha abaixo;

| Contrato | Órgão | Valor do Contrato | Desconto | Contratada |
|----------|---|-------------------|-------------|--|
| 017/2014 | Conselho Nacional de Justiça | R\$ 2.726.000,00 | 6% | DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME |
| 005/2014 | ARCON-PA | R\$ 317.323,37 | 11,25% | P & P TURISMO LTDA - ME |
| 055/2015 | INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS | R\$ 280.192,00 | 12,44% | P & P TURISMO LTDA - ME |
| 006/2013 | SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - SDH/PR | R\$ 1.433.833,33 | 12,85% | MONEY TURISMO LTDA - ME |
| 125/2012 | SEBRAE NACIONAL | R\$ 9.973.670,36 | 14% | IDEIAS TURISMO LTDA |
| 005/2015 | CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS | R\$ 154.000,00 | 10% | UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA |
| 082/2017 | SECRETARIA DE ESTADO D SAUDE - AMAZONAS | R\$ 9.771.762,00 | -R\$ 910,00 | UATUMÃ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA |

Ora ilustre pregoeiro, nota-se claramente que tais empresas não estão se conformando com a decisão que classificou e habilitou corretamente a ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA ME.

Não há o que se falar em preço impraticável diante das comprovações apresentadas.

Portanto, mediante tais comprovações e exemplos supracitados, e inclusive com a possibilidade de aferição de contratos e de visita técnica por parte da CONTAG e sua comissão de licitação, solicitamos;

DA SOLICITAÇÃO :

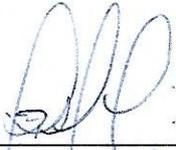
1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênica, que o julgamento da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 01/2017 **NÃO** necessita de ser reformado, conforme exhaustivamente demonstrado nestas **CONTRA-RAZÕES**.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
 AV. NAZARÉ, 686 – SALA 04, 1 ANDAR
 IPIRANGA – SÃO PAULO – SP – CEP 04263-000
 CNPJ 21.331.404/0001-38



Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.


Wagner Ferreira Moita
RG 21.618.339-X
CPF 131.438.878-93
Sócio-Diretor


Silas Bezerra de Alencar
RG 30.869.880-0
CPF 216.619.068-50
Sócio-Diretor

21.331.404/0001-38
ORLEANS VIAGENS E TURISMO
LTDA.
Av. Nazaré, 685 - Sl. 04
Alto Ipiranga - CEP 04263-000
SÃO PAULO SP.

ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME
AV. NAZARÉ, 686 – SALA 04, 1 ANDAR
IPIRANGA – SÃO PAULO – SP – CEP 04263-000
CNPJ 21.331.404/0001-38